



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13858.000520/2001-72
Recurso nº : 131.896
Acórdão nº : 201-80.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 2007
Sílvia Carolina Barbosa
Mat.: Sape 91745

2º CC-MF
FL.

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 31 / 10 / 07
Rubrica

COFINS. PRAZO DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

MULTA ISOLADA.

Não é mais aplicável a multa isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, nos termos da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), acompanham o Relator pelas conclusões, em razão da retroação benéfica.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
SSB Sávio Barbosa Mat.: Sape 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13858.000520/2001-72
Recurso nº : 131.896
Acórdão nº : 201-80.179

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se do auto de infração nº 0000121 (fl. 02), de 29/10/2001, lavrado por ter a recorrente recolhido a Cofins de fevereiro de 1997 no dia 11/03/1997, sendo que o vencimento da referida contribuição seria em 10/03/1997. Foi aplicada multa isolada, no valor de R\$ 3.779,76.

A contribuinte apresentou impugnação em 21/12/2001 (fl. 01); aos argumentos de que o dia 10/03/1997 fora feriado municipal, juntando ainda certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Ituverava (fls. 06/07), que comprova que o dia 10 de março é considerado feriado municipal (data da emancipação política do Município).

Despacho Decisório exarado em 24/01/2005 (fls. 22/24) indeferiu a solicitação sob o argumento de que a legislação da época determinava que a Cofins deveria ser paga até o último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Sendo 10/03/1997, segunda-feira, feriado municipal, o último dia útil seria 07/03/1997, sexta-feira. Portanto, ao pagar a Cofins em 11/03/1997, teria ocorrido o pagamento com atraso.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 28/02/2005 (fls. 33/35), pedindo pela reforma da decisão anterior, a ser proferida pela DRJ competente.

Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 39/41), de 02/08/2005, manteve o lançamento da multa isolada por atraso de pagamento, com base no art. 57 da Lei nº 9.069/95, que determinava que o pagamento da Cofins deveria ser efetuado até o último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, ou seja, até o dia 07/03/1997 (sexta-feira), visto que 10/03/1997 (segunda-feira) era feriado municipal.

Cientificada em 24/10/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/11/2005 (fls. 45/47), argumentando que o atraso se deu porque, no dia do vencimento daquele tributo, 10/03/1997, fora feriado no Município de seu domicílio. Assim, com base no art. 159 do CTN, requer que a multa de ofício seja cancelada, porquanto não havia como efetuar o pagamento no termo final, haja vista não haver expediente bancário em virtude do feriado municipal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13858.000520/2001-72
Recurso nº : 131.896
Acórdão nº : 201-80.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 10 / 2007
SSB Sílvia Saraiva Barbosa Mat.: Siapo 91745	

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e verifiquei que consta nos autos a certidão de arrolamento de bens, razão pela qual o mesmo atende aos seus requisitos de admissibilidade e em função disso passo a apreciá-lo.

Assim sendo, vejo que o art. 57 da Lei nº 9.069/95 determina que o pagamento das contribuições para o PIS e Cofins devem ocorrer até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Dessa forma, o termo final para o pagamento da Cofins do mês de fevereiro de 1997 dar-se-ia no dia 10 de março de 1997, segunda-feira, que, consoante a Lei Municipal nº 1.002/1967, é feriado no Município de Ituverava/SP, domicílio do contribuinte.

Assim, entendo aplicável à espécie o art. 132, § 1º, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil -, que determina que: "*se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil*" (texto equivalente ao § 1º do art. 125 do Código Civil de 1916), o que foi efetivamente feito pela contribuinte, ao realizar o pagamento no dia 11/03/1997.

Ainda que assim não fosse, o art. 159 do CTN determina que: "*quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo*". Ademais, o art. 210 do CTN diz:

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato." (Destaquei)

Ora, se o CTN - lei ordinária com *status* de lei complementar - dispõe que o pagamento será, em geral, feito no domicílio do sujeito passivo e que os prazos só vencem em dia de expediente normal na repartição em que deva ser praticado o ato (domicílio do sujeito passivo, conforme art. 159 do CTN), em sendo feriado este dia, prorrogado será o vencimento do tributo para o dia útil subsequente. Assim, entendo que deve ser afastada a multa isolada imposta à contribuinte.

Além do mais, é oportuno ressaltar que a multa isolada exigida pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que se devida fosse, está em desacordo com a nova legislação que rege a matéria. É preciso analisar a questão segundo as novas disposições de nosso direito pátrio, senão vejamos.

O instituto da multa isolada é regulado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96. Por sua vez, o art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, alterou o referido artigo. Na redação anterior, o citado art. 44 estava assim disposto:

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> de <u>10</u> de <u>2007</u>
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

2º CC-MF FI.

Processo nº : 13858.000520/2001-72
Recurso nº : 131.896
Acórdão nº : 201-80.179

Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II, - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)" (grifos nossos)

Com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 351/2007, o art. 44 agora assim dispõe:

Medida Provisória nº 351/2007:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)'."

Assim, nos casos de lançamento de ofício, a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 inova a legislação tributária ao retirar do inciso I do *caput* deste artigo, a hipótese de incidência da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

Em consonância com essa alteração, determinou que a multa isolada não mais será aplicada "quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora", conforme era previsto anteriormente.

Assim, em face das novas disposições legais, a multa de ofício de 75% deverá ser aplicada sobre a "totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata", que, no presente caso, refere-se simplesmente à ausência do recolhimento da multa moratória de um dia, em função do entendimento do Fisco de que o tributo deveria ter sido recolhido no dia anterior ao que efetivamente foi.

Não há que se falar em multa isolada sobre a totalidade do valor do débito, pois este débito já se encontrava devidamente quitado em sua parcela principal, restando que a diferença não recolhida é justamente a multa moratória decorrente do atraso de pagamento de um dia.

Silvio



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13858.000520/2001-72
Recurso nº : 131.896
Acórdão nº : 201-80.179

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 10 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

2º CC-MF Fl. _____

É sobre essa parcela que deveria, portanto, incidir a multa de 75% e não sobre a totalidade do tributo não recolhido na data considerada correta pelas autoridades fiscais.

A respeito da multa de mora, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Lei nº 9.430/96:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (...)".

Desta forma, como a multa diária é de 0,33% do valor do principal, teremos uma multa moratória de 0,33%, quando então teria ocorrido o recolhimento do tributo.

O art. 106 do Código Tributário Nacional, ao tratar da aplicação da legislação tributária, assim dispõe:

Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Esse é meu entendimento, respaldado pelo Código Tributário Nacional, no que tange à aplicação retroativa da lei tributária quando esta resulte em penalidade menos severa ao contribuinte que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato.

Assim, ainda que se devida fosse a multa isolada, seria direito da recorrente fazer retroagir a aplicabilidade da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 ao período dos atos em análise, de forma que a multa de 75% seja aplicada sobre a diferença que o Fisco entende não ter sido recolhida à época, ou seja, a multa moratória decorrente do atraso de pagamento de uma semana e não sobre a totalidade do tributo.

Assim também entende o ilustre Hugo de Brito Machado, em "Comentários ao Código Tributário Nacional", volume II, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2004, páginas 164 e 165, ao reforçar que:

"Temos no art. 106 do Código Tributário Nacional, portanto, duas hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária, a saber, a hipótese de lei expressamente interpretativa e a hipótese de lei punitiva mais favorável ao acusado, que denominamos retroatividade benigna. Quanto a esta última, não existem divergências dignas de nota."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<u>SSB</u> Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Sispê 91745

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13858.000520/2001-72
Recurso nº : 131.896
Acórdão nº : 201-80.179

Entendido que não seria possível a incidência da multa isolada sobre a multa moratória, de 0,33% ao dia, pelo que se incorreria em *bis in idem*, mais adequada a interpretação de que apenas esta será devida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada *in totum*. Caso vencido, voto no sentido de que seja aplicada exclusivamente a multa moratória sobre o principal pago, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

